

**PROJETO DE LEI Nº 899, DE 2019**  
**Mensagem A-nº 088/2019 do Senhor Governador do Estado**

**São Paulo, 09 de agosto de 2019**

**Senhor Presidente**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei que estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado, suas autarquias e fundações, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

A medida decorre de estudos realizados pela Procuradoria Geral do Estado, cujas conclusões foram sufragadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, Casa Civil, Procuradoria Geral do Estado, e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Secretário Executivo respondendo pela Casa Civil, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Rodrigo Garcia  
**VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO**  
**DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Ref.: Anteprojeto de lei com a finalidade de fixar, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República**

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, submetemos à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei com a finalidade de fixar, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição da República.

Vale notar que a matéria possui disciplina normativa na Lei estadual n.º 11.377, de 14 de abril de 2003, que estabelece tal patamar em 1.135,2885 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs, correspondendo, atualmente, a R\$ 30.119,20 (trinta mil cento e dezenove reais e vinte centavos).

Nos termos do § 4º do artigo 100 da Constituição da República<sup>1</sup>, contudo, “poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social”.

Desse modo, o piso constitucional para definição de uma obrigação de pequeno valor, no momento, é de R\$ 5.839,45 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devendo tal valor ser modulado, em lei própria do ente federativo, segundo a sua capacidade econômica.

Por meio do anteprojeto que segue anexado, sugerimos o reestabelecimento desse valor em 440,214851 UFESPs, o que equivale a R\$ 11.678,90 (onze mil seiscentos e setenta e oito reais e noventa centavos). Dessa

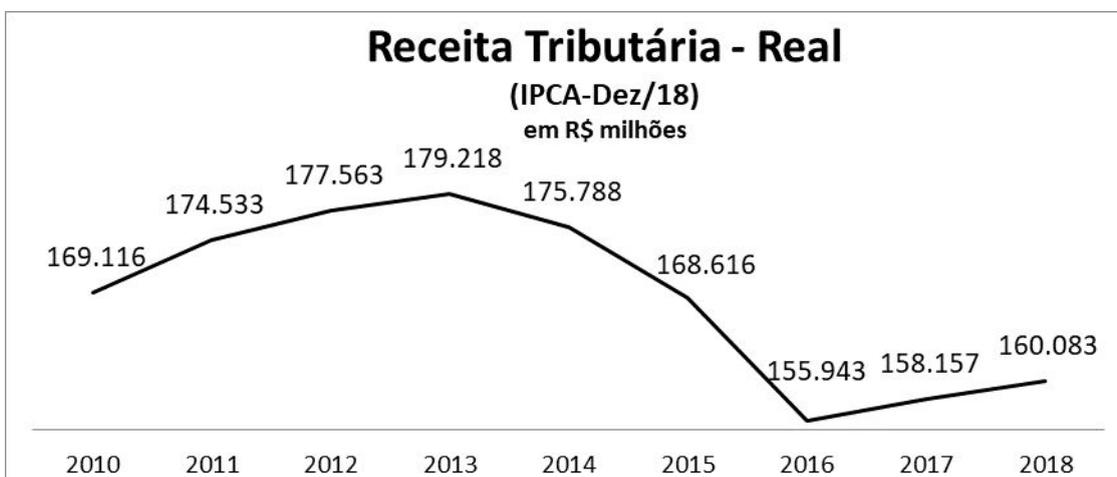
---

<sup>1</sup>. Com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009.

maneira, na esfera estadual, a obrigação de pequeno valor representará, ainda, o dobro do piso definido pela Carta Magna.

O novo valor proposto visa a equilibrar valores constitucionais fundamentais, em especial, a celeridade do pagamento de condenações judiciais de menor valor, a correspondência entre o que se define como uma obrigação de pequeno valor e a capacidade econômica do ente federativo, o equilíbrio financeiro do Estado de São Paulo e a continuidade de políticas públicas essenciais que estão sob a responsabilidade deste ente da Federação.

Nesse sentido, é fundamental ressaltar a vertiginosa queda da receita tributária neste Estado, que, no exercício de 2018, foi inferior aos valores auferidos no exercício de 2010. A propósito, cabe apresentar o quadro a seguir:



Por si só, tal redução na arrecadação tributária constitui fato de extrema gravidade.

A esse cenário, contudo, soma-se o marcante crescimento das despesas com obrigações de pequeno valor, como se vê na tabela a seguir:

Ano	Valor (em R\$)	Processos	Credores
2003	2.441.277,03	não disponível	não disponível
2004	8.009.214,10	não disponível	não disponível
2005	33.504.362,33	não disponível	não disponível

<b>2006</b>	<b>134.247.766,10</b>	3.117	23.521
<b>2007</b>	<b>218.044.236,82</b>	3.159	32.294
<b>2008</b>	<b>283.674.747,10</b>	4.708	36.353
<b>2009</b>	<b>486.456.091,29</b>	6.542	63.574
<b>2010</b>	<b>652.456.584,64</b>	8.499	73.307
<b>2011</b>	<b>546.095.620,27</b>	9.025	63.585
<b>2012</b>	<b>331.409.847,30</b>	8.867	42.293
<b>2013</b>	<b>314.123.576,23</b>	11.670	46.787
<b>2014</b>	<b>356.175.531,95</b>	14.638	61.994
<b>2015</b>	<b>295.739.892,76</b>	11.447	39.749
<b>2016</b>	<b>614.490.359,70</b>	21.246	84.884
<b>2017</b>	<b>735.821.842,01</b>	35.363	115.049
<b>2018</b>	<b>556.092.337,20</b>	29.294	87.790
<b>2019 (até julho)*</b>	<b>1.115.845.170,06</b>	64.467	181.725

\* inclui R\$ 311.816.146,47 de restos a pagar de 2018 (53.135 credores em 18.622 processos)

Tomando por base números recentes, o que se constata é um crescimento vertiginoso que indica, para os próximos 12 (doze) meses, mais que a dobra dessa despesa. Mas não é só.

A despesa em questão é de exigibilidade praticamente imediata, devendo ser efetuado o seu pagamento em até 60 (sessenta) dias<sup>2</sup>, sob pena de sequestro das rendas públicas.

Tudo isso está a evidenciar, a nosso ver, que a gestão financeira do Estado de São Paulo poderá sofrer verdadeiro colapso se, de um lado, a receita tributária permanecer nos patamares existentes desde 2015 e, de outro, o pagamento das obrigações de pequeno valor continuar a ascender.

Enfatizamos que, de acordo com os dados atualmente disponíveis, os valores a despender a título de obrigações de pequeno valor, em 12 (doze) meses, sob o regramento vigente, será de R\$ 1.582.400.000,00 (um bilhão quinhentos e oitenta e dois milhões e quatrocentos mil reais). Pela presente proposta, o pagamento de obrigações de pequeno valor, no mesmo período, representará R\$ 799.200.000,00 (setecentos e noventa e nove milhões e duzentos mil reais), valor que – enfatizamos – mesmo com a redução presente no anteprojeto, será superior aos pagamentos realizados a esse título no exercício de 2017, que representaram R\$

<sup>2</sup>. Artigo 13, inciso I e § 1º, da Lei federal n.º 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública) e artigo 535, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

735.821.842,01 (setecentos e trinta e cinco milhões oitocentos e vinte e um mil oitocentos e quarenta e dois reais e um centavo).

Buscando, pois, evitar o comprometimento de políticas públicas essenciais aos cidadãos deste Estado e, tendo em vista a existência de permissão constitucional (artigo 100, § 4º), elevamos a Vossa Excelência o anteprojeto em questão, que busca compatibilizar os pagamentos de obrigações de pequeno valor com a atual capacidade econômica deste ente federativo.

Aproveitamos o ensejo para reiterar nossos protestos de respeito e consideração.

Milton Luiz de Melo Santos  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
**RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA E**  
**PLANEJAMENTO**

Antonio Carlos Rizeque Malufe  
**SECRETÁRIO EXECUTIVO**  
**RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA**  
**CASA CIVIL**

Cristina M. Wagner Mastrobuono  
**PROCURADORA GERAL ADJUNTA**  
**RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA PGE**

A Sua Excelência o Senhor  
RODRIGO GARCIA  
Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo  
São Paulo – SP



